Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4312/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/712/2014
PROTOCOLO	: 1476135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/2014
PRODECIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 183/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS VISANDO ATENDER NECESSSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PARA O EXERCÍCIO DE 2014
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 49.121,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS VISANDO ATENDER NECESSSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PARA O EXERCÍCIO DE 2014 – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 09/2014** (fls. 6-11), celebrado entre as partes acima nominadas.

O Acórdão AC02-G.ICN-377/2014 (fls. 130-133), proferida nos autos do Processo TC nº 706/2014, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 183/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 4439/2017* (fls. 205-208) julgou *regular e legal* a formalização do Contrato Administrativo nº 09/2014, bem como a formalização do *1º Termo Aditivo* ao referido instrumento contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de Medicamentos Pactuados visando atender necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, para o exercício 2014, conforme especificações constantes na Proposta de Preços - Anexo I, parte integrante deste processo, com o valor de R$ 49.121,80 (quarenta e nove mil cento

e vinte um reais e oitenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 64848/2017* - (fls. 211-215).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-3660/2018* - (fls. 216-217) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contato Administrativo n° 09/2014* - (fls. 6-11) tem por objeto a aquisição de Medicamentos Pactuados visando atender necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, para o exercício 2014, conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 49.121,80
Termo Aditivo	R$ 7.897,50
Valor Contratual Final	R$ 57. 019,30
Nota de Empenho	R$ 57.019,30
Anulações de Notas de Empenho	R$ 1.780,91
Saldo de Notas de Empenho	R$ 55.238,39
Ordens de Pagamento	R$ 55.238,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.238,39

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 214) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 9/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia** (CNPJ Nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ Nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 216-217):

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico às fls. 211-215, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade** e **regularidade** prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 09/2014 (fls. 6-11), firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia**, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97 e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**, CNPJ nº 03.233.805/0001-73, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF Nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator